



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **EVANDRO ROMAN** – PSD/PR

**MPV 814
00069**

**MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814,**

DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 814, de 2017, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -



CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional; ou

.....
III – estejam localizadas em regiões classificadas pelo IBGE como pertencentes a setores censitários do tipo subnormal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ampliar a abrangência e a efetividade¹ dos efeitos da Tarifa Social de Energia Elétrica mostra-se fundamental nesse momento em que importantes aprimoramentos estão sendo propostos, inclusive por estar aderente aos princípios trazidos pelo MME, em destaque, ao reconhecer a necessidade de intervenção governamental *“na incorporação dos custos sociais, que eventualmente não estejam sendo percebidos ou precificados, ou por reconhecida e/ou comprovada incapacidade ou desinteresse de agentes de mercado”*.

Assim, os benefícios da correta alocação destes subsídios, além de resultarem em melhoria da condição social destes consumidores, incorporam incentivos à redução de consumo, intrínsecos à própria precificação da Tarifa Social, imprescindível para a sustentabilidade do Setor Elétrico Brasileiro.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2018.

EVANDRO ROMAN (PSD/PR)
Deputado Federal

¹ As faixas de consumo e respectivos descontos foram extraídos do PLS de autoria do Senador Roberto Rocha (PSB/MA). Essas alterações, combinadas com a ampliação do limite da renda per capita, resultariam em aproximadamente R\$ 1,5 bilhão de subsídios anuais adicionais, valor inferior ao componente que sairá do orçamento de despesas da CDE referente ao ressarcimento dos aportes realizados em 2013, conforme o art 4º-A do Decreto 7.891/2013.



CD/18677.15914-37